



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.820 - SP (2014/0140003-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : SABRINA TOMÉ ANDREAZZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO NUNES FILHO
MAYARA ALIAGA XAVIER DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICOS. DESERÇÃO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O preparo consiste no adiantamento dos valores necessários à tramitação do recurso, inclusive à baixa dos autos. Nos termos do art. 511, *caput*, do CPC, é dever da recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso, no ato de sua interposição, sob pena de deserção. A deserção é uma sanção que significa o perecimento ou não seguimento do recurso, por falta de preparo.
2. A intimação da parte para suprir tal irregularidade é prevista apenas na hipótese de preparo insuficiente, que ensejará a abertura de prazo para sua complementação, a teor do § 2º do art. 511 do CPC.
3. No presente caso, observa-se que a parte recorrente deixou de recolher integralmente o preparo.
4. Em sede de recurso ordinário, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.
5. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).
6. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.820 - SP (2014/0140003-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Sabrina Tomé Andreazza, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DA EXONERAÇÃO DE ESCRIVENTE JUDICIÁRIA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. c 93, X, DA CF) E À APLICAÇÃO DA "TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES" - DENEGA-SE A SEGURANÇA.

Alega a recorrente desrespeito à: 1) cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no inciso X do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil; 2) Teoria dos Motivos Determinantes (e-STJ, fls. 607/615).

Pugna pela declaração de nulidade do julgamento proferido pela instância administrativa de origem.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 622/631).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 653/656) pelo não conhecimento da iniciativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.820 - SP (2014/0140003-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Preliminarmente, verifico que o recurso ordinário é deserto.

Como é cediço, o preparo consiste no adiantamento dos valores necessários à tramitação do recurso, inclusive à baixa dos autos. Nos termos do art. 511, *caput*, do CPC, é dever da recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso, no ato de sua interposição, sob pena de deserção. A deserção é uma sanção que significa o perecimento ou não seguimento do recurso, por falta de preparo.

Em outras palavras, a deserção denota que o recurso fica impedido de ir adiante, enquanto não forem pagas as custas respectivas. Trata-se de causa de inadmissibilidade que independe de qualquer inquirição quanto à vontade do omissor. Assim, para a interposição do recurso, é necessário que o interessado deposite o preparo já na interposição do recurso, anexando à peça recursal a guia de recolhimento.

A intimação da parte para suprir tal irregularidade é prevista apenas na hipótese de preparo insuficiente, que ensejará a abertura de prazo para sua complementação, a teor do § 2º do art. 511 do CPC.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente deixou de recolher integralmente o preparo. Não é demais ressaltar que, na origem, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo Tribunal *a quo*, tendo a impetrante, ora recorrente, sido citada naquela ocasião para recolher as taxas judiciárias (e-STJ, fl. 564), providência atendida às e-STJ, fls. 568/570.

Cabia-lhe, portanto, realizar o preparo deste recurso ordinário, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 187/STJ. Nesse sentido, *verbis*:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO - DESERÇÃO - PREPARO IRREGULAR.
1. Tempestividade é requisito de admissibilidade genérico, comum a todos os recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não pode ser conhecido recurso intempestivo, interposto após o último dia do respectivo prazo.

3. Em sede de recurso ordinário, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.

4. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

5. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 29.228/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 4/6/2009)

Com essas considerações, nego conhecimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0140003-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 45.820 / SP**

Números Origem: 01986608620138260000 1986608620138260000 52692012

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABRINA TOMÉ ANDREAZZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO NUNES FILHO
 MAYARA ALIAGA XAVIER DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.